



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
01/02/2017

Medida Provisória nº 763 de 2016

Autor
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 763, de 2016:

Art. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

XIX – custeio de curso universitário do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que:

- a) seja o primeiro curso de graduação;
- b) o curso seja oficialmente reconhecido;
- c) a renda familiar não ultrapasse 10 (dez) salários mínimos mensais;
- d) o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado;
- e) os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado em 1966, tem como principal objetivo socorrer o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa. Esse sistema foi instituído em substituição à figura jurídica da estabilidade pela qual o empregado não poderia ser desligado sem justo motivo quando completasse dez anos de trabalho na mesma empresa. O FGTS constitui-se em um fundo cuja

principal receita advém dos depósitos mensais realizados pelo empregador na base de 8% da remuneração sobre a folha de pagamento em uma conta vinculada do empregado.

Esses recursos somente podem ser movimentados em caso de dispensa sem justa causa, aposentadoria, aquisição de casa própria, doença grave (AIDS, neoplasia maligna e em estágio terminal), entre outras poucas hipóteses. Ou seja, o trabalhador só poderá usufruir de uma importância destinada à sua indenização por desligamento da empresa em casos prementes, nos quais a educação não está incluída.

Todavia entendemos que a educação poderia receber tal classificação, na medida em que hoje o indivíduo necessita tanto dela quanto de moradia e de saúde, principalmente como fator de desenvolvimento socioeconômico.

É notório que as universidades públicas brasileiras, que deveriam receber os estudantes sem recursos para o custeio de mensalidades escolares, somente selecionam em seus vestibulares os candidatos de classe média ou superior que tiveram disponibilidade financeira para pagar as melhores escolas particulares o que lhes possibilitou um bom nível de preparo para a aprovação no vestibular, em detrimento de quem cursou o ensino médio em escolas públicas.

Dessa forma, há uma inversão de valores no ensino público de nível superior no Brasil. Quem pode pagar nele estuda, quem não pode, cursa entidades privadas, sacrificando itens como saúde, moradia e até alimentação. Porém muitos aspirantes a uma vaga na universidade pública nem isso podem sacrificar e vêem-se na contingência de pararem de estudar e serem condenados a desistirem de seus sonhos de obter uma capacitação que lhes proporcione uma melhor qualidade de vida.

Assim, propomos alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS, incluindo um inciso ao art. 20, a fim de minimizarmos um pouco tal distorção ao possibilitar aos trabalhadores a movimentação de seus próprios recursos para o custeio de curso universitário.

Para isso, serão observadas algumas restrições: que seja o único ou o primeiro curso de graduação, que o curso seja reconhecido oficialmente, que a renda familiar não seja superior a dez (10) salários mínimos, que os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino e, finalmente, que o aluno não sofra reprovação por motivos justificados.



Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CD/17964.71579-19